SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **1010067-36.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: Juarez José Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO da sentença proferida na ação movida por JUAREZ JOSÉ NUNES, ambos devidamente qualificados, aduzindo, basicamente, que há excesso na referida cobrança. Deve R\$ 16.923,60 (R\$ 16.641,80 à parte e R\$ 281,80 de honorários) e não os R\$ 28.321,35, cobrados.

Na sequência, o embargado concordou com o valor apurado pela autarquia.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os embargos sustentam excesso de execução apontando que ao invés do valor cobrado pelo exequente, ou seja, R\$ 28.321,35 (vinte e oito mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) são devidos R\$ 16.923,60 (dezesseis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Por sua vez, peticionando nos autos, o exequente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto; assim, "abriu mão" dos R\$ 11.397,72 "reputados excessivos".

Concluindo: havendo concordância do credor só resta ao Juízo proclamar que a execução deve seguir o valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 16.923,60 (dezesseis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) para setembro de 2015.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * :

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO OS EMBARGOS**, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.923,60 (dezesseis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) para setembro de 2015.

Ante a sucumbência, fica o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, em um (01) salário mínimo.

Como se trata de beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, a execução de tais consectários, ficará condicionada nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA